



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.001696/2004-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.437 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente TIVE POINTS CONSULTORIA E NEGOCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. DCOMP VINCULADA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

As normas que regem a compensação são aquelas vigentes na data da entrega das declarações. Consequentemente, partir de 29/10/2004, o direito à restituição e à compensação de tributos administrados pela SRF passaram a ser regulamentados pela IN nº 460/2004, a qual expressamente vedava a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela RFB, com créditos de terceiros. Logo, se inexistente o direito creditório indicado no PER/DCOMP, não há o que se homologar.

COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIROS CONSIDERADA INDEVIDA. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003. NOVA REDAÇÃO DO DISPOSITIVO DADA PELA LEI POSTERIOR Nº 11.488/2007. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A redação atual do art. 18 da Lei 10.833/2003 sanciona apenas a conduta dolosa de falsidade da declaração do sujeito passivo e não a compensação indevida em si. Logo, não havendo intuito doloso de fraude nas declarações do contribuinte, é aplicável a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN, para afastar a aplicação da multa isolada.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a aplicação da multa isolada, por retroatividade benigna, conforme a redação atual do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Breno do Carmo Moreira Vieira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Cuida o presente processo, protocolizado em 6/12/2004, de pedido de restituição, fundamentado em [...] *CONTRATO DE CESSÃO DE DIREITO NOS AUTOS DO PROCESSO N. 95.03.077904-9, ORIGEM 92.0006751-4 DA 17ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL, TRANSITADO EM JULGADO EM 08/04/1997*, tal qual exposto no quadro 2. MOTIVO DO PEDIDO, do formulário do pedido de restituição às fls. 1 do presente processo.

2. Há, ainda, declarações de compensação, ambas protocolizadas em **16/12/2004**, vinculadas aos processos MF de n.º 19679.017365/2004-61 e n.º 19679.017362/2004-27, estes apensados ao presente processo.

2.1. Coube à autoridade fiscal *a quo*, por meio do Despacho Decisório às fls. 141 e 142, de 22/8/2006, do Serviço de Orientação e Análise Tributária (Seort) da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Campinas/SP, proferir a seguinte decisão:

INDEFIRO o Pedido de Restituição protocolizado em 06/12/2004, **NÃO HOMOLOGO** as compensações objeto das Declarações de Compensação atreladas a este, em virtude de serem vedadas a restituição e a compensação envolvendo crédito de terceiros e **ENCAMINHO PARA COBRANÇA** os débitos não compensados.

2.2. Consta, no referido Despacho Decisório (fls. 141), o que segue, *ipsis verbis*:

(...) inexistente previsão legal para o que tange à compensação utilizando crédito de terceiros, devendo a mesma ser preliminarmente indeferida.

Debruçando-se sob caso em tela, as compensações foram efetuadas com crédito de outro contribuinte, reconhecido em ação judicial transitada em julgado, o qual foi transferido para um segundo contribuinte e, deste, posteriormente, à interessada, mediante "Contrato de Cessão de Direitos Creditórios Tributários" «fls. 10 e 11). Entretanto, a postulante não ingressou com ação judicial visando afastar a proibição legal de compensação utilizando crédito de terceiro, conforme atesta-se da observação do feito.

2.3. Ao final do Despacho Decisório, consta que o presente processo foi encaminhado ao Sefis da DRF em Campinas/SP, para que fosse verificada a pertinência do lançamento da multa isolada prevista no art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 (fls. 142).

3. Irresignado com o proferido no Despacho Decisório as fls. 141 e 142, do qual foi cientificado em 22/10/2007 (fls. 158, verso), apresentou o interessado, em **14/11/2007**, manifestação de inconformidade às fls. 188 a 204, acompanhada de documentos às fls. 205 a 217.

3.1. Inicialmente, em sua manifestação de inconformidade, na parte intitulada *DOS CRÉDITOS*, o interessado faz alusão a caso em que [...] *créditos mencionados são provenientes da ação ordinária nº 98.0003059-0, em trâmite perante a 8ª Vara Cível da Justiça Federal da seção judiciária de Selo Paulo* [fls. 189].

3.2. Em seguida, o interessado passa a relatar caso (a que se refere o item 3.1 deste Voto) em que créditos de imposto de produtos industrializados (IPI) decorrem de ação ordinária proposta pela empresa Química Industrial Paulista S.A., julgada procedente, consoante afirma, em que A. empresa foi reconhecido [...] *o direito ao aproveitamento dos créditos presumidos de IPI relativamente as aquisições de insumos e matérias-primas sujeitos a isenção ou alíquota zero, bem assim o direito ao ressarcimento em espécie e, sob a forma de compensação no recolhimento de outros tributos federais de qualquer espécie, administrados pela SRF, exceto o imposto de importação, vencidos ou vincendos seus ou de outros contribuintes* [fls. 192 e 193].

3.3. **O** interessado serve-se da sentença da referida ação ordinária para afirmar que [...] *nos termos da fundamentação da r. sentença proferida, até o advento da IN-SRF nº41, publicada no Diário Oficial da União em 10.04.2.00Q a parcela do crédito presumido a ser ressarcido que excedesse o total de débitos de um contribuinte era passível de ser utilizado para a compensação com débitos de outros contribuintes a teor do art. 15, ff1º a 6º, da IN SRF nº21, de 10.03.1997* [fls. 193].

3.4. Menciona o interessado que, no que toca ao item 3.3 deste Voto, [...] *não se afastou nessa sentença a IN-SRF nº41, mas sim, reconheceu-se o direito a aplicação da IN nº 21/97 aos créditos constituídos até o advento daquela [IN-SRF nº41/2000]* [...] [fls. 193].

3.5. O interessado faz referência à jurisprudência de Tribunais Regionais Federais de diversas Regiões, do Conselho de Contribuintes e do Supremo Tribunal Federal (fls. 194 a 199).

3.6. Em sua manifestação de inconformidade, a partir da seção intitulada *Da vedação imposta pela IN SRF 41/2000 e legislação correlata*, o interessado faz as seguintes afirmações como segue, *ipsis verbis* (fls. 200 a 202):

[...] *da simples leitura da sentença proferida [na ação ordinária a que se refere o item 3.1 deste Voto] [...], reconheceu-se o direito à transferência dos créditos a terceiros constituídos até o advento da IN-SRF nº41/00, visto que a IN/SRF21/97 autorizou a compensação dos créditos, inclusive com débitos de outros contribuintes, leia-se terceiros, incluindo a Impugnante.*

[...] *mesmo que não estivesse expressamente consignado na sentença tal direito, mesmo assim a Impugnante poderia realizar a compensação, pois os créditos em tela se submetem ao regime jurídico a época de sua constituição, sendo descabida a imposição de restrições por legislação posterior.*

O regime jurídico no qual os créditos foram recepcionados datam do momento da propositura da ação, ou seja, 22 de janeiro de 1998. Portanto, no advento da IN-SRF nº 21/97, aplicando-se a legislação pertinente nos termos do pedido da exordial, concomitante ao dispositivo elencado na lei 9.430/96 (...)

Constata-se no corpo da sentença proferida, que foi garantido o direito a transferência dos créditos constituídos até a data da IN41/2000, não havendo essa faculdade somente em relação aos créditos constituídos após o advento da IN 41/2000, que não é o caso da Impugnante, pois todos os créditos transferidos são fruto da constituição anterior a propositura da ação, ou seja, até 21 de janeiro de 1998.

Dessa forma, não se aplica aos créditos transferidos Impugnante as restrições advindas da IN 41/2000, bem como legislação posterior, pela singela razão de não condizer como o disposto na r. decisão proferida, que apenas condicionou a aplicação das restrições advindas da IN41/2000 aos créditos constituídos após a referida instrução.

A IN-SRF nº 41/2000, bem como legislação posterior citada na decisão proferida, que apresentou restrições ao aproveitamento de créditos de IPI, no tocante a possibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros, não pode em hipótese alguma ser aplicada em relação aos créditos constituídos antes de sua vigência, sob penas de ofensa a princípios constitucionais, ferindo ainda o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

[...]

3.7. O interessado faz menção a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 203 e 204).

3.8. Ao término de sua manifestação de inconformidade, requer o interessado que os termos contidos em sua petição sejam acolhidos (fls. 204).

4. Consta que o processo MF de n.º 19515.002459/2007-51 - que está apensado ao presente processo (MF de n.º 16327.001696/2004-81), em cumprimento do disposto no §3º do art. 18 da Lei 10.333/2003 -, cuida da lavratura de Auto de Infração (fls. 103 a 105), contra o sujeito passivo em epígrafe, cuja ciência deu-se em 3/9/2007 (fls. 107 e 108), tendo sido constituído crédito tributário no valor total de R\$52.321,81, relativo à multa isolada por conta de compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, cujo enquadramento legal está discriminado as fls. 104.

4.1. Tem-se do Termo de Constatação as fls. 95 e 96 que:

[...]

As compensações pleiteadas [pelo interessado] foram consideradas NÃO HOMOLOGADAS pela Delegacia da Receita Federal em Campinas / SP.

Verificando em maior detalhe a ação judicial informada pelo contribuinte, observa-se que se refere efetivamente a ação movida por IBF DA AMAZÔNIA IMPRESSOS DE SEGURANÇA LTDA, não tendo sido apresentada determinação judicial que permita a utilização do suposto crédito, decorrente da inconstitucionalidade dos DL 's 2445/88 e 2449/88, para compensação com débitos de terceiros. Nem mesmo foi demonstrada a efetiva existência de crédito efetivo líquido e certo decorrente de indébito tributário em favor do contribuinte impetrante da ação judicial, mas apenas o direito em tese supostamente reconhecido em juízo.

[...] há que se destacar a limitação imposta pelo art. 74 (caput) da Lei 9430/96 (com alterações posteriores), que expressamente limita a compensação tributária a

casos em que o crédito e o débito sejam do mesmo sujeito passivo, não sendo permitida a compensação com crédito de terceiros.

[...] [trata-se] de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito de terceiros, configurando-se tentativa de compensação com crédito cuja utilização é vedada por expressa disposição legal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 10.637/2002), conforme tipificado no art. 18, caput e §2º., da Lei 10.833/2003 para as Declarações de Compensação apresentadas até 29/12/2004 e consideradas Não Admitidas, sendo aplicável ao caso multa isolada sobre o montante indevidamente compensado à alíquota de 75%.

5. Diante do referido Auto de Infração, o interessado apresentou impugnação em 19/9/2007 (fls. 109 a 115 do processo MF n. 19515.002459/2007-51 apensado ao presente processo, doravante denominado aquele de processo apensado), aduzindo em sua defesa o que segue, *ipsis verbis* (fls. 110):

Trata-se de auto de infração e imposição de multa, por suposta compensação indevida, por ter compensado débitos próprios com créditos de terceiros, decorrente da ação número 92.0006751-4, movida pela IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda.

A base para o lançamento foi que supostamente não teria sido apresentado, autorização para realização da compensação, bem como com fundamento no art. 74 da Lei nº9.430/96, que impede a realização de compensação.

[...]

A omissão das compensações realizadas pela referida decisão deságua no óbvio do cerceamento de direito líquido e certo do contribuinte, sem falarmos de possível crime de desobediência, visto que os pedidos de compensação foram realizados em conformidade com a sentença, e aos preceitos aplicáveis por ocasião da constituição dos créditos.

Quanto a licitude dos créditos, por não ter sido objeto do auto de infração não teceremos maiores considerações, mantendo o foco da discussão quanto a possibilidade da almejada compensação, a qual foi realizada em conformidade a decisão proferida, e ao direito da Autora à época da sentença, e não rente as limitações da legislação posterior (...)

5.1. A continuação, em sua impugnação, o impugnante repisa na tese de que, para a lavratura do Auto de Infração as fls. 103 a 105, não é possível aplicação da vedação levada a efeito pela IN SRF n.º 41/2000, é dizer, resvala nos mesmos fundamentos expostos em sua manifestação de inconformidade, consoante segue (fls. 113):

(...)

Dessa forma, não se aplica aos créditos transferidos Impugnante as restrições advindas da IN 41/2000, bem como legislação posterior, pela singela razão de não condizer como o disposto na r. decisão proferida, que apenas condicionou a aplicação das restrições advindas da IN41/2000 aos créditos constituídos após a referida instrução

A IN-SRF nº 41/2000, bem como legislação posterior citada na decisão proferida, que apresentou restrições ao aproveitamento de créditos de IPI, no tocante

a possibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros, não pode em hipótese alguma ser aplicada em relação aos créditos constituídos antes de sua vigência, sob penas de ofensa a princípios constitucionais, ferindo ainda o direito adquirido e ato jurídico perfeito.

5.2. O impugnante faz menção à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 113 e 114).

5.3. Ao término de sua impugnação, requer o impugnante o cancelamento do lançamento combatido (fls. 115).

A 9ª Turma da DRJ/SP1, acórdão nº 16-19.746, negou provimento ao apelo, com decisão assim ementada:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO DE PIS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

É havida por não homologada a declaração de compensação cujos créditos são oriundos de terceiros, em observância ao disposto na IN SRF n.º 460/2004 e demais legislação vigente.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. DESCABIMENTO. Cumpridos os requisitos dispostos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72, ademais, não havendo ocorrência do previsto no art. 59 do mesmo diploma legal, não há que se falar em cancelamento ou anulação do Auto de Infração.

DECISÕES DOS ÓRGÃOS SINGULARES OU COLETIVOS DE JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA. JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA.

As decisões administrativas, mesmo quando proferidas por órgãos colegiados, ausente lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares da legislação tributária, não podendo ser estendidas genericamente a outros casos que não aquele objeto de sua apreciação; vinculando, dessa forma, apenas as partes envolvidas no respectivo litígio (*ex vi* art. 96 e art. 100, II do CTN).

Em recurso voluntário, a empresa ratifica os argumentos de sua defesa anterior para, ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente homologação das compensações e o cancelamento da multa isolada aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

A Recorrente apresentou pedido de ressarcimento em 06/12/2004 e declarações de compensação em 16/12/2004, pretendendo a compensação de seus débitos de PIS, COFINS e IRPJ e outros, dos exercícios de 2003 e 2004, com créditos de terceiros de origem judicial.

O crédito objeto de pedido de restituição é controlado neste processo 16327.001696/2004-81. Em apenso, os processos n.º 19679.017362/2004-27 e 19679.017365/2004-61, que se referem às compensações e o processo n.º 19515.002459/2007-51, cujo objeto é o auto de infração de imputação de multa isolada, nos termos do art. 18, da Lei n.º 10.833/2003.

Os créditos de terceiros pleiteados no ressarcimento são oriundos da ação judicial n.º 92.0006751-4, de titularidade de IBF da Amazônia Impressos de Segurança Ltda, que tratou da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88.

O provimento judicial foi para:

(...) declaração de inexistência de relação jurídica entre autora e ré, que tem por objeto os recolhimentos da contribuição ao Fundo de Participação do PIS, condenando-se a União Federal a devolver ao Suplicante os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos, bem como no pagamento das custas processuais, juros legais e honorários advocatícios (...)

Na referida ação judicial não constou como objeto o comando de permissão da utilização do crédito por terceiros.

Diante desse quadro, na origem, a autoridade fiscal negou creditamento e não homologou as compensações, em virtude da vedação expressa de aproveitamento de créditos de terceiros pela IN SRF 460/04.

Por sua vez, a Recorrente sustenta que houve o trânsito em julgado da ação judicial na vigência da IN SRF n.º 21/97, que permitia a compensação com créditos de terceiro no art.15, bem como que cumpriu os requisitos do art. 17. Ademais, não lhe seriam aplicáveis as Leis n.º 9.430/96, n.º 10.637/2002 e n.º 11.051/2004, porquanto só abarcariam créditos constituídos após o início da vigência de cada uma.

Aduz, então, que o crédito foi constituído sob a égide da IN 21/97, quando transitou em julgado a ação, logo a restrição imposta a partir da IN SRF n.º 41/2000, e legislação posterior, não se aplicam ao seu caso.

A DRJ descreveu a evolução da legislação sobre o tema:

8.6.1. Em momento posterior, a Lei n.º 10.637, de 30/12/2002, resultado da conversão da Medida Provisória n.º 66/2002, conferiu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96; por seu turno, as Leis n.º 10.833/2003 e n.º 11.051/2004 acresceram e alteraram, respectivamente, a redação de alguns parágrafos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96; ei-lo transcrito abaixo:

*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de **restituição** ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos **próprios** relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) [negrejou-se]*

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) [negrejou-se]

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) [negrejou-se]

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004) [vigente a partir de 30/12/2004; negrejou-se]

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ eº a 11 deste artigo não se aplica as hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto a fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

8.7. Relativamente às normas complementares da legislação tributária do País (ex vi o art. 96 e o inciso I do art. 100 do CTN), a Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10/3/1997, publicada no Diário Oficial da União 11/3/1997 (com as alterações conferidas pela IN SRF nº 73, de 15/9/97, publicada no DOU de 19/9/97), dispunha que:

Art. 12. Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º, inclusive quando decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício **ou a requerimento do interessado.** [negrejou-se]

Compensação de Crédito de um Contribuinte com Débito de Outro

Art. 15. A parcela do crédito a ser restituído ou ressarcido a um contribuinte, que exceder o total de seus débitos, inclusive os que houverem sido parcelados, poderá ser utilizada para a compensação com débitos de outro contribuinte, inclusive se parcelado. (Revogado pela IN SRF nº 41/00, de 07/04/2000)

§ 1º A compensação de que trata este artigo será efetuada a requerimento dos contribuintes titulares do crédito e do débito, formalizado por meio do formulário "Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros", de que trata o Anexo IV.

§ 2º Se os contribuintes estiverem sob jurisdição de DRF ou IRF-A diferentes, o formulário a que se refere o parágrafo anterior deverá ser preenchido em duas vias, devendo cada contribuinte protocolizar uma via na DRF ou IRF-A de sua jurisdição.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a via do Pedido de Compensação de Crédito com Débito de Terceiros, entregue à DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do débito terá caráter exclusivo de comunicado.

§ 4º Na hipótese do § 2º, a competência para analisar o pleito, efetuar a compensação e adotar os procedimentos internos de que trata o § 2º do art. 13 é da DRF ou IRF-A da jurisdição do contribuinte titular do crédito.

§ 5º Nas compensações de que trata este artigo, o Documento Comprobatório de Compensação de que trata o Anexo V será emitido em duas vias, devendo ser entregue uma via para cada contribuinte.

§ 6º A utilização de crédito decorrente de sentença judicial, transitada em julgado, para compensação, somente poderá ser efetuada após atendido o disposto no art. 17.

(...)

8.7.1. A IN SRF nº 41, de 7/4/2000, publicada no DOU, em 10/4/2000, determinou:

Art. 1º É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos a impostos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com créditos de terceiros. [negrejou-se]

Parágrafo único. A vedação referida neste artigo não se aplica aos débitos consolidados no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal REFIS e do parcelamento alternativo instituídos pela Medida Provisória nº 2.004-5, de 11 de fevereiro de 2000, bem assim em relação aos pedidos de compensação formalizados perante a Secretaria da Receita Federal até o dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor desta Instrução Normativa.

Art. 2º Fica revogado o art. 15, caput e parágrafos, da Instrução Normativa SRF nº 021, de 10 de março de 1997. [negrejou-se]

8.7.2. Cabe destacar, ainda, que, diante das [...] inovações jurídicas de natureza legal conferidas ao art. 74 e seus parágrafos da Lei nº 9.430/96, foi estabelecido pela IN SRF nº 210, de 30/9/2002, publicada no DOU de 10/10/2002, (que revogou as IN SRF nº 21/97 e nº 41/2000), o que segue:

Compensação de Débitos do Sujeito Passivo com Créditos de Terceiros.

Art. 30. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. [negrejou-se]

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput do se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem assim aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

8.7.3. Mais tarde, a IN SRF nº 460, de 18/10/2004, publicada no DOU de 29/10/2004, (que revogou a IN SRF nº 210/2002) - com as alterações da IN RFB nº 563, de 23/8/2005, publicada no DOU de 2/9/2005 -, dessa forma continuou a ser disposta essa matéria:

Compensação de débitos do sujeito passivo com créditos de terceiros

Art. 40. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF, com créditos de terceiros. [negrejou-se]

Parágrafo único. A vedação a que se refere o caput não se aplica ao débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento a ele alternativo, bem como aos pedidos de compensação formalizados perante a SRF até 7 de abril de 2000.

Assim, o pedido de restituição é datado de 06/12/2004 e a data de protocolização da declaração de compensação é 16/12/2004, estando vigente à época a IN SRF nº 460/2004 que impunha expressamente tal vedação.

Inclusive, até a IN RFB nº 1717/2017, atualmente em vigor, segue a mesma linha:

Art. 75. É vedada e será considerada não declarada a compensação nas hipóteses em que o crédito:

I - seja de terceiros;

Indubitavelmente, as normas que regem a compensação são aquelas vigentes na data da entrega das declarações. Consequentemente, partir de 29/10/2004 o direito à restituição e à compensação de tributos administrados pela SRF passaram a ser regulamentados pela IN nº 460/2004.

Do exposto, não há suporte legal para embasamento do pleito da empresa.

Em vista disso, inexistente o crédito pleiteado, não há falar-se de homologação da compensação.

Auto de infração, imposição da multa isolada – Processo nº 19515.002459/2007-51

O Auto de Infração do processo apensado constituiu crédito tributário no valor total de R\$52.321,81, relativo à multa isolada por compensação indevida efetuada em declaração prestada pelo sujeito passivo, com enquadramento legal no art.18, da Lei nº 10.833/2003:

Art 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de **compensação indevida** e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o **crédito** ou o **débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal**, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(...)

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso.

A motivação foi a seguinte:

(...) trata-se de tentativa de compensação mediante a utilização de crédito de terceiros, configurando-se tentativa de compensação com crédito cuja utilização é vedada por expressa disposição legal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela lei 10.637/2002), conforme tipificado no art. 18, caput e §2º, da Lei 10.833/2003 para as Declarações de Compensação apresentadas até 29/12/2004 e consideradas Não Admitidas, sendo aplicável ao caso multa isolada sobre o montante indevidamente compensado à alíquota de 75%.

A matéria de defesa do contribuinte segue a mesma linha do ressarcimento e compensação: a legitimidade do aproveitamento dos créditos de terceiros.

O dispositivo legal sofreu várias alterações de redação posteriores, estando atualmente a prescrição assim posta:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Dessa forma, o art. 18 sanciona apenas a conduta dolosa de falsidade da declaração do sujeito passivo e não a compensação indevida em si.

Logo, é aplicável a retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por isso, no caso em comento, deve ser afastada a aplicação da multa isolada, por retroatividade benigna, conforme a redação atual do art. 18, da Lei nº 10.833/2003. Isso porque não houve qualquer menção da autoridade fiscal quanto à existência de conduta dolosa.

Conclusão

Do exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para afastar a aplicação da multa isolada, por retroatividade benigna, conforme a redação atual do art. 18, da Lei nº 10.833/2003.

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro, Relatora